

Determina-se portanto que todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro das Finanças o faça publicar. Paços do Governo da República, 5 de Janeiro de 1918. — *Sidónio Pais — António Maria de Azevedo Machado Santos — Alberto Moura Pinto — António Santos Viegas — António Aresta Branco — Francisco Xavier Esteves — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior.*

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

2.ª Repartição da Instrução Primária e Normal

Decreto n.º 3:755

Considerando que o artigo 7.º do decreto n.º 3:420, de 5 de Outubro de 1917, permite, durante o estado de guerra, que os funcionários com vencimentos inferiores a 600\$, possam ser autorizados, com dispensa das prescrições regulamentares, a acumular o exercício das suas funções com outras que possam exercer na mesma localidade e sem prejuízo para o serviço;

Considerando que por uma má interpretação do referido artigo têm sido autorizadas acumulações das mesmas funções, que não de diferentes, como é preceituado aos professores de instrução primária;

Considerando que há manifesto prejuízo para o ensino e protorção de terceiros legalmente inscritos para interinidades por desdobramentos e impedimentos de natureza vária dos professores efectivos;

Sob proposta do Ministro de Instrução Pública, hei por bom decretar que sejam declaradas sem efeito todas as licenças concedidas aos professores de instrução primária para a duplicação do serviço nas escolas primárias oficiais.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça publicar. Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1918. — *Sidónio Pais — José Alfredo Mendes de Magalhães.*

Decreto n.º 3:756

Tornando-se indispensável determinar quem deve prover os lugares de vigilante das escolas de ensino infantil, a que se refere o § 4.º do artigo 14.º do decreto de 23 de Agosto de 1917, e fixar-lhes o vencimento, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Pertence à Comissão Executiva das câmaras municipais nomear uma vigilante para cada escola de ensino infantil, mediante concurso documental, aberto durante o prazo de quinze dias, por anúncio publicado no *Diário do Governo*, em que será exigido às candidatas, que não estejam ainda a exercer idêntico cargo, que apresentem os seguintes documentos: a) Certidão do exame de instrução primária do 2.º grau e documentos

comprobativos doutra habilitação literária; b) Certidão de idade em que provem não ter menos de vinte e um e mais de trinta e cinco anos; c) Atestado médico em que provem não padecer de moléstia contagiosa, ter robustez suficiente para o exercício do cargo e não ter defeito físico incompatível com a disciplina escolar; d) Atestado de bom comportamento moral e civil; e) Atestado passado pela professora mais antiga das localidades em que residirem as candidatas, confirmado pelo inspector do círculo, em que se prove serem estas pessoas bem educadas.

Art. 2.º Os requerimentos são dirigidos ao presidente da comissão executiva da câmara municipal do respectivo concelho e entregues ao inspector do círculo escolar que, nos oito dias imediatos ao termo do concurso, remeterá à câmara municipal a proposta graduada, cuja organização deve obedecer, quanto a motivos de preferência, ao seguinte:

1.º A qualidade de serviço prestado como vigilantes, de nomeação efectiva, em qualquer escola infantil, comprovado por documento passado pela regente da escola e confirmado pelo inspector do círculo escolar em que as candidatas estiverem servindo;

2.º O maior número de habilitações literárias, principalmente a aprovação no exame de admissão às escolas de ensino normal primário ou na 3.ª classe do curso dos liceus;

3.º O parentesco até o 3.º grau, que as candidatas tiverem com professor ou professora da localidade a que pertence a escola infantil.

Art. 3.º Quando as câmaras municipais deixarem de abrir concurso, dentro do prazo de vinte dias, a contar da vaga de qualquer lugar de vigilante, abri-lo-há o inspector do círculo escolar, devendo, neste caso, ser enviada a 2.ª Repartição de Instrução Primária e Normal a proposta graduada, para o Ministro de Instrução Pública nomear a vigilante. Igual procedimento adoptará o inspector escolar, quando as câmaras não fizerem a nomeação até trinta dias depois de lher ser enviada a proposta graduada.

Art. 4.º O vencimento anual das vigilantes será de 220\$, pagos em duodécimos, juntamente com o ordenado dos professores.

Art. 5.º São mantidas as nomeações de vigilantes feitas pelas câmaras municipais anteriormente à data da publicação deste decreto assegurando-se-lhes todos os direitos adquiridos.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros das Finanças e Instrução Pública o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1918. — *Sidónio Pais — António Maria de Azevedo Machado Santos — Alberto de Moura Pinto — António dos Santos Viegas — António Aresta Branco — Francisco Xavier Esteves — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior.*